



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SEDUC - ALESSANDRA BATISTA LAGO**

**Tomada de Preços nº 077/2022**

**Processo nº 2022.0000.603.8088**

**Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da Reforma e Ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Nossa Senhora Monteserrate, município de Caiapônia - GO.**

A **CCO – CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.299.281/0001-86, com sede na Rua 124, nº 150, Setor Sul, Goiânia - GO, vem por meio de seu representante legal respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Excelência, com fulcro no art. 12, VI, do Código de Processo Civil e nas formas dos artigos 3º caput, §1º, I, e 109 da Lei 8666/93, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor a decisão da comissão permanente de licitação que habilitou a empresa **Fortal Engenharia Ltda ME CNPJ 09.530.428/0001-10**, no processo administrativo nº 2022.0000.603.8088, mesmo diante de **explicito** descumprimento ao determinado em edital.

### **DOS FATOS**

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SEDUC, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, no dia 13 de junho de 2022, na sala de reuniões da Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Educação as 09:00 horas, deu início a Tomada de Preços 077/2022, referente ao Processo Administrativo nº 2022.0000.603.8088,





objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da Reforma e Ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Nossa Senhora Monteserrate, município de Caiapônia – GO.

Na ocasião compareceram as empresas licitantes CCO Construtora Centro Oeste Eireli e Fortal Engenharia Ltda Me. Após abertura dos envelopes contendo documentação, constatou que a empresa Fortal Engenharia Ltda Me não observou as regras do edital, e mesmo assim a Comissão Permanente de Licitações decidiu pela Habilitação da empresa.

O item “5.10 RELATIVAMENTE Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL” em seu sub item “5.10.5 Deverá (ão) ser apresentado (s), **obrigatoriamente**, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de:

[...] Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS

[...] Contrato de prestação de serviços que esteja registrado no CREA e/ou CAU

[...] Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante”

Conforme podemos ver na figura 1 retirada do edital.

5.10.5 Deverá (ão) ser apresentado (s), obrigatoriamente, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de:

5.10.5.1 Relação (ões) empregatícia (s), por Carteira (s) de Trabalho (s) e Previdência Social – CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, e, da página relativa ao contrato de trabalho) ou livro (s) de Registro (s) de Empregado (s) autenticado (s) pela Delegacia Regional do Trabalho, ou;

5.10.5.2 Contrato (s) de prestação (es) de serviço (s) de Profissional (is) autônomo (s), que esteja registrado (s) no CREA e/ou CAU, com atribuição (es) compatível(is) ao objeto da licitação com aquele em que a(s) sua(s) responsabilidade(s) será (ão) exigida(s), ou;

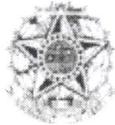
5.10.5.3 Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU, nas condições pertinentes ao subitem 5.10.1;

Figura 1

Conforme demonstrado acima, o edital é claro quanto a comprovação de vínculo entre os profissionais e a empresa licitante.

Vejamos o que foi apresentado pela empresa Fortal Engenharia Ltda Me:





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 22262/2022-INT

Válida até: 28/09/2022

Razão social.: FORTAL ENGENHARIA LTDA - ME  
Sede.....: RUA 1137 N 108 QD 240 LT 17/18 SL 602  
SETOR MARISTA  
Cidade.....: GOIANIA UF: GO  
Capital.....: R\$ 1.000.000,00  
Registro nr.: 12454/RF Data do registro.....: 30/05/2008  
CNPJ.....: 09.530.428/0001-10

OBJETIVOS SOCIAIS:

ELABORACAO DE PROJETOS, PLANEJAMENTO, ORCAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA, EXECUCAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA DE OBRAS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, SANEAMENTO, CONSTRUCAO CIVIL, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO, AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA, OBRAS DE ARTE, SERVICOS DE EMPREITADA E SUB-EMPREITADA GLOBAL OU PARCIAL, INCORPORACAO DE IMOVEIS PROPRIOS OU DE TERCEIROS, PARTICIPACAO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS DE QUALQUER NATUREZA JURIDICA OU RAMO DE ATIVIDADE, NO PAIS OU NO EXTERIOR, COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS, DESENVOLVIMENTO DE LOTEAMENTOS E DE EVENTUAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.

R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: AURELIO DA CUNHA MATOS E SILVA  
Título(s):  
ENGENHEIRO CIVIL  
Carteira.....: 10818/D-GO Data da Expedição : 14/07/2003  
Data admissão: 30/05/2008  
Atribuições...: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO

Nome.....: DALTON DA CUNHA MATOS  
Título(s):  
ENGENHEIRO CIVIL  
Carteira.....: 137/D-GO Data da Expedição : 28/01/1969  
Data admissão: 23/02/2022  
Atribuições...: ART. 28 DO DEC.FEDERAL 23569/33

Continua...

Conforme CRQ do CREA nº 22262/2022 – INT, da empresa Fortal Engenharia Ltda ME, temos o Responsável Técnico **Dalton da Cunha Matos** com admissão ao quadro técnico da empresa na data de **23/02/2022**.





### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Pelo presente instrumento particular, a pessoa jurídica com sede em Rua 122 nº 287 Setor Sul em Goânia - GO representada por Guilherme de Paula da C. Matos residente e domiciliado à Rua 1 nº 900 Setor Centro em Goânia - GO ora denominada CONTRATANTE, e o Profissional Walton da Silva Matos Título Profissional Engenheiro Civil residente à Rua 1 Apto 1401 nº 900 Setor Centro em Goânia - GO com Carteira Profissional nº 13710 CREA GO aqui denominado CONTRATADO, têm justo e avençado o seguinte:

#### PRIMEIRO

O CONTRATADO responsabilizar-se-á por todas as obras ou serviços de Responsabilidade Técnica / Execução Civil que forem executados pela CONTRATANTE, na vigência deste Contrato.

- 1º - O CONTRATADO terá absoluta autonomia no que respeita à responsabilidade técnica ora assumida.
- 2º - Ambos, CONTRATANTE e CONTRATADO, comprometem-se a cumprir o estabelecido na lei nº 5.194, de 24.12.66, e respectiva regulamentação.

#### SEGUNDO

A duração do presente Contrato é por tempo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer dos contratantes, mediante aviso prévio de 20 (vinte) dias à outra parte.

#### TERCEIRO

O CONTRATADO, perceberá, mensalmente, honorários de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), que ser-lhe-ão pagos até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o CONTRATADO perceberá remuneração inferior ao salário mínimo profissional, conforme previsto no artigo 82 da Lei nº 5.194, de 24.12.66, e na Lei nº 4.950-A, de 22.04.66.

#### QUARTO

O CONTRATADO terá o seguinte período de trabalho:

- a) DIÁRIO: Das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, e das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas OU
- b) SEMANAL: 15:00 ( Quinze horas semanais ) horas OU
- c) MENSAL: \_\_\_\_\_ horas.

R.G. 010/02

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
Serviços de Licitações, Contratos e Convênios  
Este documento confere com o Original



**QUINTO**

O presente contrato reger-se-á pelo Código Civil Brasileiro e Legislação suplementar, não estabelecendo, em hipóteses alguma, vínculo empregatício entre os contratantes.

Estando de pleno acordo, firmamos o presente contrato, elegendo o foro de Goiânia para o deslinde das pendências porventura dele oriundas.

Goiânia, 14 de maio de 2009

*[Assinatura]*  
Carimbo: Assinatura da Contratante (Físico) - Engenharia Civil - CREA-GO Nº 47.527.227/0001-00

*[Assinatura]*  
Assinatura do Profissional

**TESTEMUNHAS**

*Borany Costa Silva*  
Nome legível

*Borany Costa Silva*  
Assinatura

*Aliny Maria de Morais*  
Nome legível

*Aliny Maria de Morais*  
Assinatura

**DECLARAÇÃO**

- ( ) Não exerço atividades em órgãos públicos ou privado, com exceção da pessoa jurídica supra;  
( ) Exerço, ainda, atividades na(s) entidade(s) abaixo especificada(s): ( discriminar, também, o horário do respectivo período de trabalho ).

- a) DIÁRIO: Das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, e das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas OU  
b) SEMANAL: 15:00 (Quinze horas semanais) horas OU  
c) MENSAL: \_\_\_\_\_ horas.

Declaro, mais, que resido à

Rua 1 nº 900 Apto 1401 Setor Oeste, Goiânia - GO

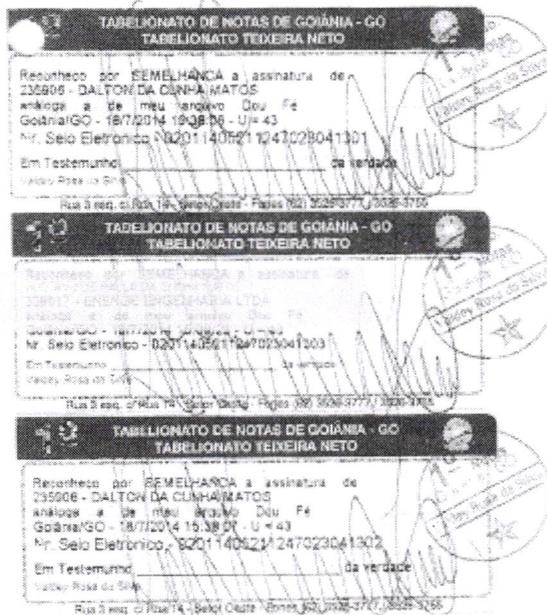
sendo-me possível participar efetivamente das atividades da pessoa jurídica no Estado de Goiás

Goiânia, 14 de maio de 2009

*[Assinatura]*  
Assinatura do Profissional

RG. 010/02

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CULTURAL E ESPORTE  
Gerência de Licitações, Contratos e Consórcio  
Este documento confere com o Original



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
Gerência de Licitações, Contratos e Comércio  
Este documento confere com o Original  
18/7/2022 15:38:07

A empresa Fortal Engenharia Ltda Me apresentou um contrato datado de 2009 com o engenheiro Dalton, e com outra empresa. O contrato apresentado é entre o Eng. Dalton e a Empresa **Enenge Engenharia Ltda**, cnpj **07.527.227/0001-39**, cujo nome e CNPJ divergem da empresa que participa desta licitação.

Importante salientarmos que o Eng. Dalton é o detentor dos atestados e citado como engenheiro electricista da empresa.

Desta forma, a decisão da comissão de licitação em habilita-la, afronta Princípios e Leis que norteiam os atos licitatórios bem como entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Devendo a mesma ser revista, afim de que seja decidido pela inabilitação da então licitante.

### DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata para a manifestação de recurso deu-se na sessão pública Tomada de Preço nº 077/2022, no dia 13 de JUNHO de 2022. Atendendo, portanto, tanto os ditames da Legislação quanto ao disposto no referido edital.



Conforme disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; (Revogado) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

### **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Como exposto anteriormente, a licitante foi habilitada de forma ilegal, uma vez que descumpriu dispositivos do Edital.

Desta forma o processo licitatório não deve prosseguir até que seja cessada a ilegalidade. Devendo a Comissão decidir pela Inabilitação da Licitante Fortal Engenharia Ltda, conforme disposto em Lei, doutrina e jurisprudência.

Sabemos que a elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de suma importância, pois é nele que estarão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação.

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é singular, afirma que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação,



1992, p. 90.)

Conforme, previsto e regulamentado em lei (em todas as leis que regem as contratações públicas), o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação. É cediço que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório.

Ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Dentre as principais garantias estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico, podemos destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Vê-se, que é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, in verbis :

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada. ,

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Vejamos ainda, o posicionamento de nossas cortes superiores sobre o tema. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: “EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação



de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ainda, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Conforme já exaustivamente debatido anteriormente, sabemos que o procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

O mesmo autor ainda discorre sobre outro importante princípio:

“ O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

A habilitação da Licitante fere inúmeros Princípios Constitucionais, tais como: da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo e julgamento objetivo. Devendo ser revista pela administração, conforme previsão legal.

Ainda Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia"

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.



Frente à inobservância de vários dispositivos editalícios e visando a justeza do certame, requer seja revista a decisão ora recorrida, no sentido de que se proceda a inabilitação da licitante.

### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Devemos ainda trazer a baila o direito previsto em lei, de impugnação dos termos do edital.

A Licitante Fortal Engenharia Ltda caso discordasse do estabelecido no edital, deveria ter se manifestado tempestivamente e solicitado esclarecimento ou mesmo a impugnação do edital conforme Art.41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Ocorre que, não tendo se manifestado tempestivamente e na forma da Lei, conclui-se que está de pleno acordo com as condições impostas no certame.

Devendo respeitá-las, caso tivesse interesse em prosseguir no certame, como assim o fez a Licitante ora Recorrente

### **CONTESTAÇÃO**

Sabemos que quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

Permitir a classificação de Licitante que não observou o previsto em edital, e



desrespeitou as condições previamente estabelecidas, é afrontar todos os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No mesmo sentido também feriria os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Nesse diapasão, reiteramos ainda, a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que visa destacar a transparência do certame, garantindo, ainda, a plena observância, dos princípios basilares da administração pública.

Com base em todo o exposto, e acreditando na probidade da administração, pleiteia que o julgamento da documentação inerente a habilitação para a licitação em comento, seja o mais objetivo possível, nos termos das regras previamente estipuladas pelo edital.

Após doutrina, legislação e jurisprudência apresentadas, e visando a seriedade desse procedimento, espera o **DEFERIMENTO** do presente recurso. Sendo inabilitação a empresa licitante Fortal Engenharia LTDA, e impedida de prosseguir no certame.

### **DO PEDIDO**

É certo que a Administração pode rever seus atos, o que requer de forma respeitosa a esta Comissão.

Diante do exposto, a **CCO – Construtora Centro Oeste**, requer que seja DEFERIDO o Recurso Administrativo, pela Inabilitação da empresa Fortal Engenharia Ltda, na licitação Tomada de Preços 077/2022.

Goiânia, 22 de junho de 2022.

**CCO – Construtora Centro Oeste Eireli EPP**  
CNPJ: 04.299.281/0001-86

Luis Felippy Gonçalves Rodrigues Dias

Sócio Proprietário

